XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ
VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN
ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Beatriz Lima Pimentel; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-850-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

CONPEDI 2023 - FORTALEZA

Grupo de Trabalho DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período dos dias 15 a 17 de novembro de 2023, em Fortaleza, com a temática "Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento" proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho "Direito de Família e das Sucessões II", coordenado pelas professoras Valéria Silva Galdino Cardin, Thais Janaina Wenczenovicz e Ana Beatriz Lima Pimentel contou com a participação de inúmeros pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos nesta área.

Inicialmente, João Antonio Sartori Junior apresentou o artigo intitulado "A contratualização das relações familiares: o direito de família mínimo e o papel de proteção do Estado", elaborado em coautoria com Matheus Filipe De Queiroz e Daniela Braga Paiano, o qual tratou da problemática da (des)necessidade de intervenção estatal no direito de família e a ampliação da contratualização das relações familiares pautados nos princípios da autonomia privada e liberdade para contratar.

O artigo "O regime da separação obrigatória de bens e a possibilidade de pacto antenupcial mais restritivo" também elaborado pelos autores acima mencionados abordou a (in) constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, uma vez que tal imposição limita a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trataram da dificuldade do registro de crianças advindas de famílias poliafetivas e as violações aos direitos fundamentais e da personalidade, tanto dos idealizadores do projeto parental quanto da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, dentre outros.

Dieniffer Portela Perotto, Fernanda Parussolo apresentaram um artigo que abordou a Alienação parental enquanto violência psicológica ao bem estar social da criança e do adolescente e como a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio família, por meio da desqualificação.

O pragmatismo de Posner aplicado no inventário litigioso: uma análise de sua (im) possibilidade foi o tema do artigo apresentado por Abelardo Franco Junior, que abordou as mazelas do processo litigioso sucessório e a necessidade da atuação de um Juiz com um perfil mais proativo, na busca de uma justiça útil e efetiva, e desta forma por uma decisão pragmática com o intuito de garantir com celeridade o direito fundamental à herança.

O próximo artigo apresentado por Maria Scarlet Lopes Vasconcelos expôs uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010 e a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental, enfatizando a necessidade de reflexão desta Lei e se a mesma de fato, protege os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira examinaram a decisão do STF acerca da multiparentalidade no recurso extraordinário nº 898.060 sob o viés do direito geral de personalidade, destacando a importância deste tipo de filiação no cotidiano da nossa sociedade.

Já Ana Beatriz Lima Pimentel, Vanessa Gonçalves Melo Santos ao abordarem as modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada, apresentaram a decisão apoiada e a curatela como um auxílio a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Vitória Maria Furtado dos Santos e Taisa Guimarães Serra Fernandes examinaram a coparentalidade como uma solução de compartilhamento das responsabilidades parentais à luz da doutrina da proteção integral, decorrente das transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro.

Ao abordarem diversidades e complexidades das famílias contemporâneas estabelecendo um contraponto no modelo tradicional brasileiro e a importância das políticas públicas para a sua proteção, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos e Maria Júlia

Gouvêa Alves apresentaram como resultado da pesquisa a importância do princípio da igualdade enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos.

Quanto ao artigo Execução de Alimentos no Âmbito do Direito Internacional, os autores Hudson Franklin Felipetto Malta, Maria Maida salientaram a importância a questão da efetividade dos alimentos concedidos à subsistência humana em sociedade, tendo por finalidade garantir uma vida digna ao alimentando à nível internacional.

Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos ao abordarem a Herança digital e a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade demonstra a transmudação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida, apresentando novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. Neste contexto, discutiu-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais.

Mediação familiar em casos de dissolução conjugal como instrumento de efetivação de direitos da personalidade foi o tema abordado por Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira, tendo enfatizado quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

O artigo Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade desenvolvido por Gabriela Martins Carmo, analisa de que forma o direito privado pode resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia, tendo concluído que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha a sua autonomia da vontade resguardada.

Nas reflexões jurídicas acerca da relação entre a Burnout Parental, o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança apresentadas por Giovanna Freire de Almeida e Adilson Cunha Silva, a sociedade contemporânea e suas redes relacionais complexas, tem sido marcada por grandes pressões por sucesso, rendimento e eficiência. Tal configuração

caracteriza a denominada sociedade do desempenho composta por sujeitos que, diante da necessidade de superar a si mesmo, concorrem consigo mesmo e, dentro do processo de produção e existência que lhe é inerente, sofrem adoecimento físico e psíquico, conformador de síndromes que repercutem não só na esfera individual do sujeito por ela afetado, mas também nos processos relacionais e familiares.

A união estável homoafetiva e o tema 1072 do Supremo Tribunal Federal: a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante e a vedação da dupla licença-maternidade examinada por Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Rozane da Rosa Cachapuz discutem que mesmo que a jurisprudência pátria passou a admitir em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ainda há certa dificuldade em face da omissão legislativa quanto as garantias legais, ocasionando insegurança quando da aplicação do direito no caso em concreto, que poderá em breve criar um precedente de grande relevância para os casos de licença-maternidade para a mãe não gestante em união estável homoafetiva. Para tanto, trataram a respeito da legislação que prevê o instituto da licença-maternidade como instituto de proteção à gestante no âmbito trabalhista e previdenciário.

Por fim, Raissa Arantes Tobbin , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, autoras do artigo Arkangel e Relações Parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade analisaram as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em Arkangel, episódio da quarta temporada da série black mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Como resultado, verificou-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e

Unicesumar

Thais Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Ana Beatriz Lima Pimentel

Universidade de Fortaleza e

Centro Universitário Christus

DIVERSIDADES E COMPLEXIDADES DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: UM CONTRAPONTO AO MODELO TRADICIONAL BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SUA PROTEÇÃO

DIVERSITIES AND COMPLEXITIES OF CONTEMPORARY FAMILIES: A COUNTERPOINT TO THE TRADITIONAL BRAZILIAN MODEL AND THE IMPORTANCE OF PUBLIC POLICIES FOR THEIR PROTECTION

Frederico Thales de Araújo Martos ¹ José Antonio de Faria Martos ² Maria Júlia Gouvêa Alves

Resumo

O primeiro grupo social que uma pessoa se reconhece e tem convivência é com a família. Com a evolução da sociedade, surgiram inúmeras e variadas configurações familiares, tornando interessante analisar a contextualização da família e a compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se há compatibilidade das entidades familiares existentes com a Constituição Federal de 1988. O resultado dessa pesquisa mostrou que o princípio da igualdade representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos. A Constituição Federal Brasileira (art. 226) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16:3) elegem a família como base da sociedade, amparado toda a sua pluralidade, afastando preconceitos e concepções obsoletas. Porém, é importante ressaltar que as novas formas de família têm enfrentado resistência e preconceito por parte de segmentos da sociedade. A superação desses estigmas requer uma compreensão ampla da diversidade familiar e a promoção de uma sociedade inclusiva, na qual todas as formas de família sejam respeitadas e protegidas.

Palavras-chave: Entidades familiares, Família contemporânea, Preconceito, Modelo familiar, Cultura

Abstract/Resumen/Résumé

The first social group that a person recognizes and interacts with is their family. With the evolution of society, numerous and varied family configurations have emerged, making it interesting to analyze the contextualization of the family and its compatibility with the principle of human dignity. Thus, the general objective of this research is to analyze whether there is compatibility of existing family entities with the Federal Constitution of 1988. The

¹ Doutor em Direito pela FADISP. Professor Titular de Direito de Família na FDF. Professor Efetivo de Direito Civil na UEMG. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. Advogado

² Doutor em Direito pela FADISP. Doutor em Ciências Jurídicas pela UMSA. Professor Titular de Prática Jurídica na FDF. Advogado

result of this research showed that the principle of equality represents one of the foundations of the Democratic Rule of Law, as it is an instrument protection and equality of vulnerable and diverse groups. The Brazilian Federal Constitution (art. 226) and the Universal Declaration of Human Rights (art. 16:3) elect the family as the basis of society, supporting all its plurality, removing prejudices and obsolete conceptions. However, it is important to highlight that new forms of family have faced resistance and prejudice from segments of society. Overcoming these stigmas requires a broad understanding of family diversity and the promotion of an inclusive society in which all forms of family are respected and protected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family entities, Contemporary family, Prejudice, Family model, Culture

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa explora a perspectiva do direito civil-constitucional. Como desdobramento e aprofundamento da constitucionalização dos institutos de direito privado, os estudos direcionam-se para a análise no campo do direito de família.

Paralelamente, a presente proposta não se dissocia da compreensão e relevância da dignidade da pessoa humana e demais pressupostos dos direitos fundamentais presentes na estrutura constitucional, especialmente na compreensão e proteção das entidades familiares.

A primeira consideração sobre a pesquisa, parte da compreensão de que o primeiro grupo social que todo indivíduo tem contato é com a sua própria família; afinal, é nesse ambiente que ocorre o seu desenvolvimento e sua identificação. O âmbito familiar é moldado pelo afeto entre os indivíduos, o seu reconhecimento dentro daquela estrutura que se encontra inserido e a realização humana proporcionada por tal ambiente.

A linha psicanalítica lacquaniana destaca a família como um fato social, imprimindo os primeiros desafios para a sua conceituação e definição, em face da sua característica mutante, conforme o recorte em que se encontra inserida.

Nesse contexto, é essencial analisar que as leis e políticas públicas reconheçam e amparem todas as configurações familiares, garantindo o direito de cada pessoa de viver em um ambiente familiar saudável e acolhedor. Ao assegurar a preservação das diversas formações familiares, torna-se efetivo o ideal de uma sociedade mais inclusiva, justa e respeitosa, na qual cada indivíduo possa florescer em sua plenitude, independentemente de sua origem e composição familiar.

O objetivo geral desta pesquisa volta-se para a análise sobre a compatibilidade das entidades familiares existentes com os princípios fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988. O testemunho dessa investigação reside no entendimento e na avaliação da conformidade das relações familiares com os valores e direitos assegurados pela Carta Magna, visando à aprimorar o tratamento jurídico das famílias e garantir a sua proteção adequada.

No que se refere aos objetivos específicos, destacam-se três vertentes fundamentais que norteiam esta pesquisa. Primeiro, analisar criticamente o conceito de família sob uma perspectiva contemporânea, considerando as mudanças socioculturais e as transformações das relações afetivas e parentais na sociedade atual. A concepção de família tem evoluído ao longo do tempo, e é essencial compreender como essas mudanças influenciam os arranjos familiares e os direitos que lhes são conferidos.

Em seguida, expor de forma detalhada os principais princípios constitucionais que regem o Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, pois são fundamentais para a compreensão dos direitos e deveres dos membros familiares, além de serem balizadores das políticas públicas relacionadas ao tema.

Por fim, investigar e analisar em profundidade as diversas modalidades familiares existentes, reconhecendo a pluralidade e diversidade das estruturas familiares na sociedade contemporânea. Compreender as diferentes configurações familiares é essencial para garantir que o Direito de Família seja sensível e inclusivo, atendendo às necessidades e peculiaridades de todos os indivíduos envolvidos.

Quanto à metodologia utilizada, centraliza-se no método dedutivo e na técnica de pesquisa bibliográfica, permitindo um aprofundamento nos estudos e na análise crítica dos conceitos e argumentos existentes. Também, a abordagem qualitativa foi escolhida devido à sua capacidade de fornecer reflexões aprofundadas sobre o objeto de estudo, permitindo uma análise interpretativa das informações coletadas.

Assim sendo, pretende-se, ao final contribnuir para uma maior compreensão das entidades familiares, sua diversidade e complexidade. Buscando fornecer subsídios claros para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação, promovendo a proteção e os direitos fundamentais de todas as famílias em consonância com os princípios constitucionais.

Sendo assim, a importância social dessa produção torna-se ainda mais evidente, pois ela desempenha um papel fundamental como fonte de consulta para a sociedade em momentos de dúvida sobre a temática em questão.

Diante disso, pretende-se apresentar uma pesquisa que não se limita a uma mera coletânea de informações, mas sim a uma oportunidade de reflexão e análise aprofundada sobre as normas que governam o país e sua aplicação na realidade cotidiana. Dessa forma, a produção se torna um instrumento importante para a formação de uma cidadania mais crítica e engajada.

2. FAMÍLIA E ESCORÇO HISTÓRICO

A tratativa da família na seara jurídica envolve um dos temas mais sensíveis do direito, pois a sua concepção parte de um fenômeno social e não jurídico. Com isso, surge o grande desafio de criar o devido amparo legal para a família que representa a base da sociedade.

Martos, Domiciano e Arruda (2021, p. 58-59) enfatizam que

Tentar criar um tracejo histórico e evolutivo sobre a família envolve uma tarefa árdua; afinal, a noção de família se confunde com a própria história da existência humana. Desde a pré-história, aos primeiros sinais do convívio em sociedade e da reprodução humana é possível identificar elementos caracterizadores da família.

Na Babilônia (Hironaka, 2019, p. 27), a família era o sustentáculo da sociedade patriarcal, e por esta razão, o Código de Hamurabi trazia diversas formas de punição para quem corrompesse o seio familiar.

Contudo, para alcançar o desiderato proposto, parte-se de uma análise histórica romana, na qual atribuía ao *pater familias* um poder absoluto sobre o sue núcleo, p.e., concedendo-lhe a autoridade para decidir sobre a vida e morte dos filhos e a subordinação total da esposa.

Já na Era Romana (Gonçalves, 2015, p. 31), as famílias eram baseadas no princípio da autoridade e comandadas por uma pessoa do sexo masculino, chamada pater famílias, que, costumeiramente, era o homem mais velho da casa. Este exercia sobre os filhos, direitos de vida e de morte, bem como de impor castigos. O parentesco, aqui, era marcado pela subordinação ao mesmo pater.

Esse cenário começou a mudar gradualmente com a ascensão do Imperador Constantino, que inspirou os valores cristãos na criação de família romana. Assim, evoluiu em uma redução da autoridade do *pater familias* e maior autonomia para mulheres e filhos de forma gradativa na história.

Durante a Idade Média, o direito canônico era responsável por legitimar os modelos familiares. Somente o casamento religioso era considerado válido e legítimo. O Código Canônino e sua essência influenciou o ordenamento jurídico de todos os países de origem romana, trazendo repercussões até os dias atuais.

No âmbito jurídico, a compreensão das relações de filiação acompanham as transformações e dificuldades de se abordar a família. Portanto, partindo do panorama histórico, é possível relembrar a existência de uma forte relação entre o direito e a religião que afetava substancialmente a tutela da família da maneira adequada, pois existiam diversas dificuldades no reconhecimento de filhos tidos fora do casamento, motivado por uma suposta manutenção da paz da família matrimonial (CYSNE, 2008, p. 190).

Historicamente, mostra-se importante observar que a noção de família sempre esteve conectada com a ideia de instituição indissolúvel e sacralizada. Assim sendo, a ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonial, hierárquica, heteressexual e patrimonializada (DIAS, 2021, p. 82). Além disso, sua origem está na ideologia de que há a necessidade do homem em resguardar e garantir a posteridade da família.

N esfera internacional é possível identificar na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, relevante contribuição na tutela das famílias ao trazer a previsão sobre o "direito de fundar família". Lôbo (2018) observa que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU e, 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, estabelecendo o art 16.3: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado". Desse dispositivo defluem conclusões evidentes: a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; b) família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua.

No contexto brasileiro, a família foi influenciada por ideais romanos, canônicos e germânicos, moldando a compreensão da instituição familiar ao longo dos anos. Lado outro, o Direito de Família sofre mudanças constantes por estar diretamente ligado a realidade soçial e

cultural que as pessoas estão inseridas.

O *caput* do mencioado artigo 226 destaca a família como base da sociedade, merecendo proteção especial do Estado. Nesse sentido, passou a ser reconhecidamente como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Também é considerada entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, o que caracteriza a família monoparental. A Constituição ainda estabelece que os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A Constituição Federal ampliou o conceito de família ao reconhecer a união estável e a família monoparental como entidades familiares, além da família tradicional matrimonial formada através do casamento. A Carta Magna trouxe uma importante inovação ao reconhecer diferentes tipos de entidades familiares nos parágrafos do seu art. 226, enfatizando e explicitando a pluralidade de modelos familiares.

Martos, Domiciano e Arruda (2021, p. 59) explicam que

Ainda que o patriarcalismo já não exista mais como ideologia, não se pode garantir que não há mais práticas advindas desse instituto, impedindo uma maior abrangência de pensamento e confrontamento, apelando-se para a ética e a moral. Por sua vez, o artigo 226 da Constituição da República de 1988, desvincula a ideia de que o casamento é o único meio para formação de família, mostrando, portanto, a evolução do Direito no decorrer dos anos de acordo com as transformações da sociedade. Seu rol não e taxativo, ou seja, apresenta exemplos de diversos tipos de família, sem qualquer restrição. Assim, cada um escolhe o modelo de família que melhor lhe satisfaça, cabendo ao Estado, somente proteger essa família, independente de como foi construída. As famílias atuais saíram de patriarcais e monocráticas para uma pluralização e democratização, encontrando como pilares basilares o afeto e a felicidade.

Essa compreensão mais ampla e abrangente do conceito de família reflete a evolução social e legal, reconhecendo a importância de proteger e garantir os direitos de todas as formas de convivência familiar presentes na sociedade.

Nas palavras de Dias (2016, p. 51), "surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros". Ainda para a referida autora

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de su

sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se interfere da primeira parte do §8° do artigo 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram (DIAS, 2016, p. 52-53).

O respeito e a valorização dessas diversidades são fundamentais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora. Além disso, a legislação deve acompanhar essas mudanças e garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os arranjos familiares.

Martos e Mendonça (2021, p. 30) explicam que

A função mais significativa do Estado é regular a vida em sociedade, de modo que seus membros fiquem sempre amparados, evitando conflitos e excessos entre si. É seu dever atualizar as normas regulamentadoras frente aos avanços das relações sociais e, em especial, as relações afetivas, visto que a família é a célula mater da sociedade.

O conceito de família evoluiu significativamente ao longo do tempo, abraçando diversas configurações que refletem a pluralidade da sociedade atual. A centralidade das relações de afeto e cuidado é o elemento chave que une esses tipos diferentes de família.

2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ESFERA FAMILIAR

Os princípios constitucionais do Direito de Família a serem analisados, são: dignidade da pessoa humana, ratio do matrimônio e da união estável, igualdade, pluralismo familiar, liberdade e consagração do poder familiar.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é disposto na Constituição Federal de 1988, que o trata, em seu artigo 1°, III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo definido que todos os habitantes da nação devem receber igual tratamento digno e isso pelo simples fato de serem pessoas humanas.

Segundo Ragazzi e Garcia (2011, p. 179) "Isto nos permite afirmar, sem qualquer embargo, que este princípio constitui o núcleo fundamental, estruturante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional". Desse modo, não há possibilidades de se repudiarem o direito de todos com quaisquer teses que sejam, uma vez que tais direitos devem ser assegurados a todos os habitantes do Brasil.

Já o princípio do *ratio* do matrimônio e da união estável, diz que o afeto entre os companheiros é a base da relação matrimonial ou de união estável.

O afeto é elo fundamental na união das pessoas, ainda mais quando a relação é de direito de família. Reforça-se, ainda, que o afeto pode ser demonstrado de várias formas, porém aquele presente nas relações familiares que permite a sua realização humana. Pereira (2021, p. 191) destaca que

O afeto e o princípio da afetividade autorizam a legitimação de todas as formas defamília. Portanto, hoje, todas as relações e formações de família são legítimas. Somente desta forma pode ser alcançada a cidadania, que tem significado de

juízouniversal, ou seja, faz cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoahumana.

Em síntese, por princípio da afetividade, entende-se como sendo aquele que permite que as relações socioafetivas sejam estáveis, mais ainda quando tal princípio é comparado com quesitos de cunho financeiro ou mesmo diante da existência de laços biológicos.

O princípio da igualdade, por sua vez, é de suma importância no direito de família, e seu destaque é notório desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse marco trouxe consigo a consagração da igualdade entre todos os membros familiares, enfatizando a igualdade entre homens e mulheres, bem como a dos filhos. Essa abordagem representa um avanço significativo no quesito da igualdade de gênero e na valorização das relações familiares além do casamento tradicional.

Outro princípio fundamental do direito de família é o pluralismo familiar, que reconhece e abarca a diversidade de estruturas e formações familiares que conviveram ao longo dos anos. A família composta exclusivamente por pai, mãe e filhos deixou de ser a única realidade, dando espaço para arranjos como a união, que teve efeitos relevantes na legislação e na compreensão das relações familiares estáveis.

O princípio da liberdade é um valor inegável na sociedade e está intrinsecamente relacionado ao direito de família. A liberdade individual é crucial para a existência humana, porém, é importante enfatizar que, mesmo buscando a liberdade, a sociedade estabelece limites essenciais para garantir o equilíbrio e a convivência harmoniosa. Por exemplo, os impedimentos para o casamento e filiação, mesmo fora do casamento, são reflexos dessa necessidade de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

Por fim, é relevante abordar a consagração do poder familiar, que antes era conhecido como pátrio poder. Essa mudança de projeção reflete uma transformação no entendimento da figura do *pater familias*, que confere ao pai uma posição de superioridade e exercício absoluto, cedendo espaço ao poder familiar, uma concepção muito mais democrática e igualitária entre os membros que pertencem ao mesmo grupo familiar.

3. ENTIDADES FAMILIARES E ATUALIDADE

É notório que as características culturais e temporais muito influenciam nas formações dos núcleos familiares existentes. O conceito de família atualmente valoriza as relações de afeto, respeitando as diferenças individuais. Esse novo paradigma levanta a questão de como estabelecer esse respeito e que sustenta essa transformação, sendo o princípio da igualdade o elemento fundamental (Martos, Domiciano e Arruda, 2021, p. 59).

Pereira (2021, 67) explica que

A revolução silenciosa que a família, por meio dos novos arranjos que aindal destão curso, vem provocando é a grande questão política da contemporaneidade. A luta

por um país melhor só tem sentido, e é verdade, se o sujeito tiver autonomia privada e tiver a liberdade de estabelecer seus laços conjugais como bem lhe aprouver.

Ao reconhecer e enfatizar o princípio da igualdade, a Constituição Federal impactou significativamente o Direito de Família. Por exemplo, ao defender a igualdade entre homens e mulheres, a Carta Magna promoveu o respeito mútuo entre os casais.

Além disso, a Constituição proíbe qualquer descrição em relação aos filhos, independentemente de terem sido concebidas dentro ou fora do casamento, reforçando o princípio da igualdade também nos vínculos de filiação. A liberdade de decisão do casal sobre o planejamento familiar é garantida, e o Estado deve fornecer os recursos necessários para o exercício desse direito, sempre respeitando a igualdade.

Com o estabelecimento do valor do respeito mútuo, a convivência familiar baseada no afeto promove uma harmonia que possibilita a formação de indivíduos executivos humanos. É impossível obter uma formação saudável em um ambiente desigual, desrespeitoso e discriminatório. Assim, uma convivência familiar fundamentada no respeito enaltece a família.

A família desempenha um papel essencial na formação de pessoas saudáveis, e para que isso tenha permitido, o afeto é hospitalidade. Sem um vínculo afetivo sólido, as funções da família não são efetivamente consolidadas, resultaram em sequelas muitas vezes irreversíveis nos indivíduos que não possuem uma noção de identidade com os outros membros familiares.

Dessa forma, a evolução do conceito familiar, com base no respeito mútuo e na igualdade, tem contribuído para fortalecer os laços afetivos e criar ambientes familiares mais harmoniosos e acolhedores, essenciais para o desenvolvimento saudável das pessoas. A sociedade como um todo se beneficia quando valoriza a importância das relações afetivas e do respeito mútuo no seio familiar, pois isso se reflete em uma sociedade mais justa, igualitária e empática.

A perspectiva tradicional da família brasileira tem sido historicamente caracterizada pela união entre homem e mulher, frequentemente com filhos, em que o papel do homem é o de provedor e da mulher é o de cuidar da casa. Esse modelo, embora ainda presente em nossa sociedade, tem sido objeto de evolução ao longo do tempo, à medida que novas configurações familiares emergem e são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A diversidade de arranjos familiares ganhou espaço e respaldo na legislação e nas decisões dos Tribunais Superiores. A Constituição Federal e os entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores caminham para a proteção dos mais diversos tipos de arranjos familiares.

Portanto, é importante destacar que a família tradicional, formada por homem e mulher com filhos, continua a ser uma realidade para muitos brasileiros. No entanto, é igualmente essencial reconhecer que a sociedade evoluiu, e novos arranjos familiares ganharam espaço e validaram, inclusive juridicamente.

Hoje, famílias monoparentais, formadas por casais do mesmo sexo, ou compostal for

avós e netos, são apenas alguns exemplos das diversas configurações familiares que se encontra no Brasil. A ideia de que uma família deve ser permanente e inabalável perante o divórcio ou separação também tem sido compensada, uma vez que a sociedade compreende que as pessoas podem mudar e crescer de maneiras diferentes ao longo de suas vidas.

Nesse contexto, é fundamental que a sociedade continue avançando em termos de inclusão e aceitação da diversidade familiar. A legislação deve acompanhar essas mudanças e garantir a igualdade de direitos e proteção para todas as famílias, independentemente de sua composição.

Para aqueles que seguem uma crença religiosa, em especial o Cristianismo, a visão tradicional da família como composta por homem, mulher e filhos é profundamente enraizada em certas interpretação de textos sagrados como a Bíblia. No entanto, é crucial lembrar que as interpretações religiosas podem variar ao longo do tempo e entre diferentes comunidades.

A sociedade atual é marcada por uma maior compreensão das diversidades humanas e pela busca de uma convivência respeitosa e inclusiva. É importante promover o diálogo e o respeito mútuo entre as diferentes visões de mundo.

Abraçar a empatia é essencial para entender e acompanhar as experiências e identidades de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou estrutura familiar. A diversidade é uma característica intrínseca da humanidade, e é por meio do amor e da compreensão mútua que se pode construir uma sociedade mais inclusiva e harmoniosa.

Ao refletir sobre a evolução das estruturas familiares e das crenças religiosas, deve-se estar abertos a questionar dogmas que podem perpetuar preconceitos e perceber. A evolução da sociedade nos convida a acolher a diversidade e promover o respeito pelos direitos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

4. FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A sociedade brasileira, cada dia mais, encontra-se estarrecida com as várias notícias de negligências familiares. Os valores familiares, em muitos lares do mundo, vêm se invertendo em razão dos novos padrões sociais determinados pela mídia.

Cada vez mais, as pessoas buscam satisfazer seus próprios egos por meio da busca pelo "ideal", não dando atenção àqueles que demandam seu cuidado, e em um contexto pandêmico, como o atualmente vivido, espera-se que as pessoas tenham mais empatia umas com as outras, mais responsabilidade afetiva e resiliência.

Entretanto, estes sentimentos nascem no interno para, posteriormente, refletir no externo, isto é, é preciso que a responsabilidade afetiva para com o outro se inicie dentro da família para

depois se estender às relações sociais externas.

A família é a célula central de toda a sociedade, é ela quem permeia todas as demais relações, pois é a primeira forma de convivência social, sendo essencial para a formação do indivíduo (Libanori, 2016).

As entidades familiares surgem hoje do afeto entre as pessoas. Ainda há resquícios dos modelos familiares antigos - patriarcais e hierarquizados -, contudo, considera-se válido qualquer forma de família, desde que sua constituição seja alicerçada na afetividade havida entre àqueles que a concebe.

Na realidade brasileira, importante mencionar julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal na garantia dos direitos e isonomia das famílias homoafetivas. Em 05 de maio de 2011 houve o julgamento da ADPF 132 e ADI 4277 que de forma unâmime e por meio de decisão com força vinculante reconheceu a união estável homoafetiva, atribuindo os mesmo direitos, deveres e obrigações de qualquer outro modelo familiar. Adiante, em 2013, o CNJ publicou a resolução 175/2013 para dar o máximo de garantia e proteção ao casamento homoafetivo.

Assim sendo, mostra-se crucial continuar trabalhando para romper paradigmas e garantir a segurança e o respeito à diversidade nas entidades familiares. O reconhecimento das famílias reconstituídas e homoafetivas como entidades familiares legítimas é um passo importante nesse processo de evolução do Direito de Família.

É relevante identificar os diversos tipos de famílias presentes na Constituição de 1988. Afinal, o sistema constituinal é aberto, inclusivo e não discriminatório, admitindo os mais tipos de arranjos familiares.

Outra decisão de destacada importância, foi o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 em 2017 pelo Supremo Tribunal Federal, sendo um paradigmático leading case na temática, consolidando a possibilidade do parenresco pluriparental, dando o devido protagonismo e importância do afeto como marco condutor e distintivo das relações familiares.

Assim sendo, fixou entendimento que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Tema 622 – STF, RExt. 898.060, Plenário, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 24/08/2017)

Ademais, a presença ou ausência de filhos não influencia na tutela e reconhecimento de um modelo familiar. Da mesma forma, inexiste influência sob o fundamento de celebração religiosa O processo de adoção merece destaque. Esse procedimento pode ser compreendido como uma salvaguarda à personalidade, estabelecendo um vínculo civil de paternidade ou maternidade e filiação. Esse elo é forjado entre o adotante e o adotado, demonstrando a dimensão legal e emocional desse ato (Tartuce, 2017).

4.1. O AFETO COMO BEM JURÍDICO

Em 1916, o Código Civil brasileiro trouxe à luz a importância do vínculo afetivo ao lidar com a filiação. Esse marco reconheceu o valor do afeto, uma vez que filhos de relações extramatrimoniais eram considerados ilegítimos, carecendo da mesma proteção legal e vínculos afetivos. Martos e Mendonça (2021, p. 25) explicam que

O Código Civil de 1916 classificava os filhos por meio da "legitimidade" da relação matrimonial de seus pais, estabelecendo diferenças entre os filhos oriundos de um casamento, e aqueles nascidos de uma relação amorosa extramatrimonial, estes, tidos como bastardos, incestuosos e adulterinos, sendo desprovidos de quaisquer direitos típicos de família e sucessões, tais como: proteção, alimentos e sucessão.

No combate de tais situações discriminatórias, na esfera internacional é possível identificar na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, relevante contribuição na tutela das famílias ao trazer a previsão sobre o "direito de fundar família".

Não se pode olvidar que ocorreram mudanças sobre a temática com o passar dos anos. Contudo, o advento da Constituição Federal de 1988 representa o principal deles; afinal, as relações familiares passaram a ser respaldadas por princípios que visam à proteção da dignidade da pessoa humana, solidariedade, liberdade, melhor interesse da criança, igualdade dentre outros.

Não é de hoje que uma minoria populacional dita padrões comportamentais, impondo-os como corretos, como ideais, de modo que muitas vezes façam o possível e o impossível para atingi-los. Estes padrões dizem respeito ao modo de se vestir, ao padrão estético do bonito, ao padrão financeiro ideal, à maneira de educar os filhos, dentre diversas outras coisas que, fazem com que as pessoas acreditem que estes são os ideais de felicidade.

Pereira (2021, p. 661-662) destaca que

A configuração da conduta abandônica pelos pais e a ofensa direta aos princípios constitucionalmente assegurados, como o da Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade Responsável, Solidariedade Familiar, Intimidade, Integridade Psicofísica, Convivência Familiar, Assistência, Criação e Educação, deve acarretar uma reparação ao filho, pois a reparação civil ou a indenização vem exatamente contemplar aquilo que não se pode obrigar. Não se trata de atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto. Admitir que somente o pagamento de pensão alimentícia é o bastante na relação entre pais e filhos é que significa monetarizar tal relação. O abandono paterno/materno não tem preço e não há valor financeiro que pague tal falta. Como se disse, o valor da indenização é simbólico, mas pode funcionar como um lenitivo e um conforto para a alma. É que não se pode deixar de atribuir uma sanção às regras jurídicas. E, exatamente, por não ter como obrigar um pai ou uma mãe a amar seu filho é que se deve impor a sanção reparatória para a ausência de afeto, entendido como ação, cuidado, repita-se. Não admitir tal raciocínio significa admitir que os pais não são responsáveis pela criação de seus filhos.

Surgindo uma família, nasce também o dever de cuidar! Pereira (2021, p. 188) observa que "o afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal".

Além disso, os Tribunais Superiores estão demonstrando grande sensibilidade na tutela das famílias e do melhor interesse da criança ou adolescente.

A título exemplificativo pode-se mencionar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que atento aos anseios sociais e à amplitude do conceito da dignidade humana na vida dos indivíduos, se manifestou favorável ao pagamento de indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo, conforme se extrai do ementário a seguir apresentado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTE VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

[...]

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho

|...|

(STJ – REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, 3ª Turma. Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe 23/09/2021).

Aliás a Ministra Nancy Andrighi apresenta grande protagonismo na consolidação do dever de cuidado dos filhos, desde a relatoria do REsp: 1159242 que foi julgado há mais de 10 anos atrás no qual ganhou o cenário jurídico a expressão "amar é faculdade, cuidar é dever", proporcionando a devida preocupação jurídica com o alcance do afeto, sendo um paradigmático leading case na temática.

Portanto, a busca pelo amparo jurídico é justificada, já que famílias socioafetivas se assemelham e se relacionam como famílias biológicas, merecendo igual reconhecimento. O termo "afetividade" deu origem à família socioafetiva, destacando sua importância na manutenção das famílias.

4.2. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO FAMILIAR AINDA EXISTENTE

É inegável que a família represente uma instituição de profunda fidelidade para o progresso da sociedade, e à medida que a coletividade evolui, novos padrões culturais resultam na emergência de diversos arranjos familiares. No entanto, é evidente que essas configurações familiares contemporâneas frequentemente se comparam devido à sua dissimilaridade em relação ao modelo tradicional (Madaleno, 2018). Diante dessa realidade, é imperativo que as políticas públicas sejam integradas como um meio eficaz de combater tal inclusão.

Para alcançar essa meta, é crucial adquirir uma compreensão abrangente do conceito de políticas públicas. Elas se constituem como um conjunto de ações e iniciativas destinadas a fortalecer a sociedade e garantir os direitos dos cidadãos, como já delineado.

Quando verifica-se especificamente as políticas públicas em relação à percepção enfrentadas por diferentes agrupamentos familiares, lutas que não apenas fortaleceram os familiares, mas também engendram um ciclo virtuoso de desenvolvimento e consolidação social.

Para efetivar a implementação dessas políticas públicas, é essencial que o governo, inicialmente, se aprofunde na compreensão dos diversos modelos familiares e das formas predominantes de preconceito contra as famílias não convencionais. Nesse sentido, uma colaboração conjunta entre o governo federal, estadual e municipal pode facilitar significativamente esse esforço, incluindo um diálogo direto com as famílias mais independentes socialmente.

Além disso, é conveniente mencionar algumas estratégias de políticas públicas que podem ser integradas no âmbito municipal para combater a descrição familiar. Uma abordagem abrangente envolve a integração dos novos modelos familiares no currículo educacional das crianças, garantindo que, ao atingirem a idade adulta, plenamente conscientes da diversidade de arranjos familiares contemporâneos. A atenção deve se estender à população adulta, requerendo abordagens diferenciadas.

Uma solução viável consiste na introdução de políticas públicas em ambientes de trabalho, proporcionando aos adultos acesso a informações sobre os diversos modelos familiares presentes na sociedade contemporânea. Essa abordagem visa fomentar a compreensão da importância do respeito por esses novos grupos, uma vez que o respeito mútuo contribui para uma convivência social mais harmoniosa.

Particularmente relevante é a situação das famílias compostas por casais homoafetivos, que frequentemente enfrentam uma característica exacerbada enraizada em preconçeitos

historicamente arraigados. Contudo, a busca pela implementação de políticas públicas eficazes tem o potencial de reduzir significativamente essas estatísticas negativas (Madaleno, 2018).

Consequentemente, fica evidente que o governo deve se responsabilizar por proteger as famílias mais dependentes, incluindo as pessoas sujeitas a maiores vítimas. Entretanto, é fundamental ressaltar que essa proteção deve ser abrangente, sem excluir outros arranjos familiares do escopo de amparo estadual.

Para atingir essa meta, é imperativo que o governo demonstra efetiva preocupa a presente ferramentas e mecanismos protetiscos desde a infância do sujeito; afinal, quando as crianças são capazes de compreender as nuances da situação, e estenda seus esforços até os idosos. Isso permitirá a promoção dos princípios de equidade, justiça social e inclusão em todas as esferas da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As famílias, atualmente, nascem a partir do afeto e tem como princípio basilar a afetividade. É deste princípio que decorre o dever de cuidar. No momento em que se opta por constituir uma unidade familiar, àqueles que se uniram devem estar conscientes que nasce também a responsabilidade afetiva para com o outro, bem como para com todos os que comporão este núcleo.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco crucial no âmbito do direito de família, ao incorporar dispositivos legais que conferem proteção estatal a uma diversidade de arranjos familiares. Em seus artigos, delineia-se o reconhecimento das famílias originárias do casamento, da união estável e das famílias monoparentais, por meio de um rol exemplificativo que consolidade a pluraridade de modelis familiares.

Apesar de todo o avanço do ordenamento jurídico em prol do bem estar dos seus cidadãos, especialmente quando se trata de família - berço de todas as relações sociais e princípio da formação humana -, há um contratempo ao pleno funcionamento destas normas. Os obstáculos comportamentais estabelecidos por grupos sociais minoritários que influenciam e impõe como ideal um falso padrão de sucesso e felicidade às pessoas. Nesta utópica procura para alcançar seus objetivos que, em muitos casos, os detentores do dever de cuidar, olvidam-se deste e passam a negligenciá-lo, tratando àqueles que deveriam ser cuidados como obstáculos à sua realização pessoal.

Para se alcançar esse reconhecimento jurídico, mostra-se necessário reconhecer a trajetória muitas vezes marcada pela adversidade e pela descrição. Nesse contexto, é imperativo enfatizar que, no âmbito da problemática central desta pesquisa, a Constituição Federal de 1988 se mostra conciliável com os vários tipos de entidades familiares existentes.

O número crescente de arranjos familiares distintos do modelo tradicional brasileiro

reflete uma realidade incontestável. Diante desse panorama, torna-se imprescindível a formulação de políticas públicas que não apenas amparem as famílias, mas lhe deem o máximo de visibilidade e dignidade.

Além disso, é fundamental garantir a plena inclusão dessas novas configurações familiares no contexto do Brasil. Atenção especial deve ser direcionada às políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos e deveres de todas as famílias. Afinal, a própria Constituição Federal elegeu a família como a base da sociedade e não um determinado modelo!

Indiscutivelmente o tema não é simples e a presente pesquisa não tem a intenção de esgotá-lo ou apresentar uma resposta isenta de críticas. Todavia, entende-se que é exatamente por meio deste tipo de pesquisa científica que será possível o debate e evolução do tema e sua forma de tratamento.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL . Supremo Tribunal Federal (STF) - ADI 4277, Plenário, Min. Rel. Ayres Brito, DJ 05/05/2011.

BRASIL . Supremo Tribunal Federal (STF) - ADPF 132, Plenário, Min. Rel. Ayres Brito, DJ 05/05/2011.

BRASIL . Supremo Tribunal Federal (STF) - RExt. 898.060, Plenário, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 24/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp 1.159.242-SP, 3ª Turma. Rela. Mina. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, 3ª Turma. Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe 23/09/2021.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. *in*: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica.In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2019.

LIBANORI, Alexandre. A importância da família na formação de um indivíduo. Lire, 2016. Disponível em: Acesso em: 27.set.2023.

LÔBO, Paulo. Transformações Jurídicas da Família no Brasil. 2018. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/transformacoes-juridicas-familia-brasil/. Acesso em 27.set.2023.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MENDONÇA, Cláudia Gil. **AMAR É OPÇÃO, CUIDAR UMA OBRIGAÇÃO!** Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/v9i0a208/zY836WC8q6N70Ji9.pdf. Acesso em 27.set.2023.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; DOMICIANO, Aline Martins Silva; ARRUDA, Lara Ferraz de. **FAMÍLIAS PARALELAS: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DO PATRIARCALISMO AO DESAMPARO JURÍDICO E SOCIAL DAS FAMÍLIAS NÃO MONOGÂMICAS**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/v9i0a208/61dbm6SDbwubk6JU.pdf. Acesso em 27.set.2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. DIAS, Maria Berenice (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.